



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002517-28.2017.8.26.0660/50001, da Comarca de Viradouro, em que é embargante MUNICÍPIO DE VIRADOURO, são embargados NILTON AUGUSTO ALVES e SALETE DALBEM SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002517-28.2017.8.26.0660/50001

Embargante(s): Município de Viradouro

Embargado: Nilton Augusto Alves e outros

Comarca: Viradouro

Juiz(a) de Direito: Luciana Conti Puia

Voto nº 6068

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. Insurgência em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor em ordem a julgar parcialmente procedente o pedido, omitindo-se, porém, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público. Omissão configurada. Condenação dos autores e do réu ao pagamento de verba honorária em favor do patrono da parte adversa. Exegese do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do CPC. Integração do julgado em ordem a colmatar a lacuna, com sanção do vício apontado nos termos do art. 1.025, CPC. Embargos acolhidos.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE VIRADOURO em relação a acórdão que deu parcial provimento, a unanimidade, ao apelo dos autores em ordem a julgar parcialmente procedente a pretensão inaugural, postergando a fixação do *quantum debeatur* para ulterior fase de liquidação de sentença.

Sustenta a embargante, *ad summam*, que o acórdão padece de omissão quanto à fixação de verba honorária em seu favor, tendo em vista o decaimento parcial do embargado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimado nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, o embargado apresentou resposta às fls. 19/22.

Esse, o relatório do essencial.

Os embargos comportam acolhimento para sanar a omissão quanto à

almejada fixação de verba honorária sucumbencial em favor do patrono do embargante.

À partida, cumpre rememorar que o vício da omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Aclama-se, a respeito, o escólio de Cássio Scarpinella Bueno ao lecionar que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

No caso dos autos, conquanto o acórdão embargado tenha acolhido parcialmente o apelo dos autores para julgar a demanda parcialmente procedente, dele constou provimento, ensejando a condenação, em verba honorária, somente ao ente público, ou seja, apenas invertendo os ônus de sucumbência.

No entanto, é de se observar que o acórdão embargado, na verdade, deu parcial provimento ao recurso, uma vez que a inicial buscava a condenação do ente público ao pagamento de indenização pela totalidade da área e o pedido foi julgado parcialmente procedente, em ordem a condená-lo ao pagamento de apenas parte do terreno, afastando-se a almejada indenização da parcela do imóvel abarcada por espaços de reflorestamento e de proteção permanente.

Desta forma, tendo em vista o provimento parcial da apelação e a consequente procedência parcial da pretensão inaugural, entende-se que, tal como anotado em desfavor do ente público no acórdão de fls. 612/629, os autores devem ser igualmente condenados ao pagamento de verba de patrocínio em favor dos procuradores municipais - bem observada o decaimento parcial de sua pretensão inaugural -, cujo arbitramento será postergado para a fase de liquidação de sentença,

oportunidade em que será aferido a diferença entre o valor postulado e o efetivo valor da indenização – base de cálculo da verba devida em favor do ente público, na forma do artigo 85, §2º, do CPC -, evitando-se, assim, remuneração irrisória ou excessiva.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **acolho os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator